



Porto Alegre, 16 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 24.424/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 114, de 2022, de iniciativa parlamentar, que oficializa, no âmbito do Município de Guaíba, a Semana Farroupilha e dá outras providências.

II. A realização de eventos, bem como a escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de sua promoção, é matéria de interesse local e cabe à Municipalidade dispor sobre tais festividades, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à deflagração do processo legislativo, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70057519886¹, admitiu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas sob a condição, no entanto, de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Bem assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2097486-87.2019.8.26.0000, referendou que a mera criação de data comemorativa, ou de conscientização, sobre temas relevantes, no âmbito do município, não configuram, por si só, violação à reserva de iniciativa do chefe do Executivo, ao aduzir que há competência legislativa concorrente para tratar a matéria.

Entretanto, no caso concreto, verificam-se incongruências que, sem embargo a opinião divergente, comprometem a proposição. Tal incongruências situam-se, sobretudo, no art. 3º, do texto projetado, o qual estabelece que em cada edição anual da Semana Farroupilha, conceder-se-á uma homenagem a um artista, intérprete, músico, compositor ou a qualquer outro colaborador que se destaque pelos relevantes serviços prestados ao tradicionalismo gaúcho.

Veja-se, nesse sentido, que já no inciso I do art. 3º, onde está prevista a entrega de uma placa metálica ao homenageado, se verifica ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade² nos

¹MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

²Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.193/2007. MUNICÍPIO DE MARAU. INSCRIÇÃO DO



atos da administração pública (art. 37, § 1º da CF/88 e art. 19, § 1º, da CE/89), quando o texto estabelece que da placa deverá constar os nomes e assinaturas dos membros da Comissão proponente e do Presidente da Câmara, devendo essa previsão ser suprimida da proposição.

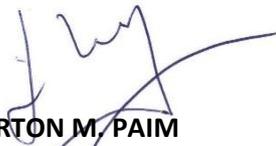
O § 3º do art. 3º, do texto projetado, a seu turno, estabelece que a proposta de homenagem será submetida à apreciação do Plenário através de projeto de resolução. Ocorre que, consoante o disposto no art. 112, do RICMG, o projeto de resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara Municipal, sendo que, à toda evidência, a concessão de honraria a civis é tema que perpassa os limites da economia interna da Casa. Desta forma, tem-se que o instrumento mais adequado à finalidade pretendida é o projeto de decreto legislativo.

Ainda, a previsão contida no art. 4º, do texto projetado, incluído pelo substitutivo ao projeto de lei, se apresenta incongruente com a redação do art. 3º caput, posto que, enquanto este estabelece que será concedida uma homenagem por ano, aquele estabelece que cada vereador poderá fazer uma indicação, devendo a indicação ser apreciada e aprovada em sessão plenária.

Por fim, mas não menos importante, destaca-se que, observado o disposto no art. 167, II, da CF/88, a realização de despesa com a entrega de placa simbolizando a homenagem que se pretende prestar deve estar prevista no planejamento orçamentário da Casa.

III. Diante do exposto, verifica-se que, em que pese se verifique possível juridicamente a realização do objeto pretendido, a viabilidade do projeto de lei nº 114/2022 fica condicionada a realização dos ajustes necessários, nos termos indicados no item II, desta Orientação Técnica, bem como a existência de dotação orçamentária necessária a cobertura da despesa a ser gerada.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAÍM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

NOME DOS AUTORES DOS PROJETOS DE LEIS NA LEI PROMULGADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE. A Lei Municipal que obriga a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as normas da publicidade e da impessoalidade (art. 19, caput, e § 1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da República). As funções públicas - de natureza transitória e finalísticas determinadas pela Constituição - não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022574420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em: 26-05-2008)

